



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO RELATIVA A UMA EXPOSIÇÃO DE EDUARDO ROSEIRA SOBRE A SITUAÇÃO DA "RÁDIO PLACARD" (Aprovada na reunião plenária de 30.MAR.94)

I - FACTOS

I.1 - Eduardo Roseira e outros ex-trabalhadores da "Rádio Placard" (RP), do Porto, entregaram nesta Alta Autoridade uma exposição sobre questões relativas ao funcionamento desse operador de radiodifusão, solicitando "um parecer sobre o assunto em causa". Cópias da mesma exposição, "para os efeitos tidos por convenientes", foram também remetidas a esta Alta Autoridade pelo Gabinete do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República.

I.2 - A referida exposição, cujo "objectivo principal é dar a conhecer a situação da Rádio Placard", para que "seja posta a legalidade", salienta, em especial, os seguintes aspectos:

- A "Rádio Placard" foi adquirida em Março de 1992 por Maria de Fátima Tavares da Silva Pereira e Vitor Francisco Fontes Silva, que são igualmente proprietários das rádios "MIRAMAR", em Paço de Arcos, e "VIP-FM", em Sintra;

- Os proprietários da RP estão ligados à Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), que "passou por interpostas pessoas a dirigir a Rádio Placard";

- Por intermédio dessas pessoas a IURD começou a "manobrar a programação, informação, e a gestão de pessoal e financeira", de forma a que "para o auditório só seja transmitido apenas aquilo que lhes interessa como seita religiosa";

- Vários profissionais de comunicação social "viram-se obrigados, por motivos de consciência a abandonar o seu trabalho naquela Rádio", uma vez que receberam ordens que "nada tinham a ver com a sua profissão e que nada abonavam a favor da deontologia e ética profissional";

./. .



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

- Registou-se uma substituição de trabalhadores portugueses por brasileiros e "com ligações à IURD, numa clara situação de discriminação religiosa e de xenofobia";

- A emissão de noticiários pela RP tornou-se "incerta" e contraria "os fins genéricos da actividade de radiodifusão, enquadrados na Lei da Rádio, no que toca ao artigo 4º, alíneas a), b), c) e d)";

- A Eduardo Roseira, como responsável pelo Departamento de Informação, foi pedido que "noticiasse tudo aquilo que pusesse a ridículo todas as outras religiões, muito especialmente a católica";

- Na programação da referida Rádio foi proibida "a passagem de temas musicais de expressão portuguesa que cite nomes de santos, usos e costumes que sejam contrários à mensagem" da IURD, o que configura um atentado "à liberdade de consciência, de religião e de culto, tal como consta da Constituição da República Portuguesa";

- Tem-se registado o desaparecimento de muitas rádios da Área Metropolitana do Porto, pondo em causa a possibilidade de fazer "eco da sua voz em Lisboa e mesmo até na própria região";

- Perante o quadro descrito "urge rever a Lei da Rádio, de modo a que cessem todos os abusos e ilegalidades" e que se proceda "à fiscalização de todas as irregularidades que contrariem as leis vigentes", em especial "as que respeitam ao não cumprimento do projecto inicial da Rádio Placard";

- O mesmo deverá ser feito relativamente às rádios LIZ, de Leiria, MIRAMAR, de Paço de Arcos, e VIP-FM, de Sintra.

A exposição conclui apelando para que se mande abrir um inquérito rigoroso a todas as rádios nela citadas, "de modo a verificar todas as ilegalidades de que somos vítimas ... como profissionais da comunicação social e cidadãos livres e conscientes".

./.

14444



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

I.3 - Sobre este conjunto de questões a sócia-gerente da "Rádio Placard", Maria de Fátima Tavares da Silva Pereira, prestou os seguintes esclarecimentos:

- Esta Rádio respeita os "fins genéricos e específicos da radiodifusão", dispõe de gestão própria, independente de quaisquer poderes. A sua informação baseia-se em "critérios jornalísticos isentos" e os seus níveis de audiência mostram que o projecto é "válido";

- A RP conta com a IURD entre os seus clientes publicitários, mas nega que seja dirigida por essa instituição religiosa e não faz qualquer indagação sobre as crenças pessoais dos seus colaboradores. A dispensa de colaboradores decorre de "motivos directa ou indirectamente profissionais", não se registando discriminações em função de "convicções políticas, éticas, morais, religiosas ou outras";

- Eduardo Roseira e Jorge de Freitas, subscritores da exposição entregue na AACS, integraram os quadros dessa Rádio já depois de adquirida pelos actuais proprietários;

- Os sócios-gerentes da RP encontram-se "legitimamente ligados a outros projectos rádiofónicos";

- a RP tem um "projecto informativo próprio e independente, que se socorre na prática de noticiários pluralistas, regulares e habituais, de hora a hora, que abordam temas regionais e nacionais", sendo "impensável" que "ponha a ridículo outras religiões" ou "proíba a passagem de certos temas musicais". Os seus níveis de audiência mostram que nesta se incluem "muitos católicos";

- A exposição apresentada "é um exemplo acabado de maquiavelismo e hipocrisia", "pratica a discriminação religiosa", apodando de seita religiosa "uma Igreja Portuguesa legalmente constituída", acusa a RP de xenofobia ao mesmo tempo que protesta "contra a contratação de trabalhadores brasileiros".

./.

14443



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

II - ANÁLISE

II.1 - A exposição de Eduardo Roseira e de outros antigos trabalhadores da "Rádio Placard", pese embora ter como objectivo principal a situação nessa estação de rádio, levanta um vastíssimo conjunto de problemas cujo âmbito excede, visivelmente, os limites da intervenção da Alta Autoridade.

II.2 - Estão neste caso as considerações sobre a necessidade de introduzir alterações na actual legislação sobre radiodifusão sonora - cujos destinatários são o Governo e a Assembleia da República -, bem como as preocupações manifestadas a propósito de uma eventual perda de voz própria, por parte das rádios locais do norte, no panorama radiofónico nacional. A Alta Autoridade não desempenha uma função reguladora do conjunto do sistema mediático num plano que lhe permita actuar nos termos em que a sua intervenção é aqui requerida, nem poderá responder cabalmente às inquietações manifestadas neste passo da exposição, uma vez que a dimensão das questões culturais e sócio-políticas que lhes subjazem ultrapassa claramente os limites das suas atribuições.

II.3 - As acusações e Eduardo Roseira relativamente ao incumprimento do "projecto inicial", quer por parte da RP, quer por parte de outras rádios locais, que, na sua opinião, deveriam, portanto, ser sujeitas a um inquérito rigoroso ao seu funcionamento, bem como, no caso da "Rádio Placard", a inobsevância dos fins genéricos da rádio, definidos no artigo 4º da Lei 87/88, de 30 de Julho, e a irregularidade de transmissão de noticiários - acusações categoricamente negadas pelos responsáveis da entidade visada - caem, no seu conjunto, sob a alçada do disposto nos números 1, alínea a) e 2, do artigo 15º, do Decreto-Lei 338/88, de 28 de Setembro. Isto é, na eventualidade de se provar a sua fundamentação, seriam susceptíveis de conduzir à aplicação de medidas sancionatórias, especialmente a da suspensão do alvará, que são da exclusiva competência dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Comunicações e Comunicação Social.

./.

14466



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

II.4 - Deverá, no entanto, considerar-se que existem nesta exposição matérias sobre as quais a AACS se deveria pronunciar, fundamentalmente as que dizem respeito às alíneas a), c), e) do artigo 3º da Lei 15/90, de 30 de Junho, uma vez que respeitam, nomeadamente, a questões que se prendem com o exercício do direito à informação, o seu rigor e independência na RP. No entanto, a AACS não o fará pela exclusiva razão de ter sido alertada para o facto de o alvará dessa rádio lhe ter sido retirado, na sequência de um acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Administrativo (STA). Nestas condições, não subsiste sentido prático para a indagação solicitada, mesmo tendo em consideração que a Rádio Placard continua a emitir, uma vez que tais emissões terão necessariamente de cessar, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 208º da Constituição da República.

II.5 - Com efeito, por acórdão do Tribunal Pleno, a que a AACS teve acesso, com data de de 30 de Setembro de 1993, em que eram recorrentes o Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude e a Rádio Placard e recorrida a Rádio Jornal do Norte Lda. e outros, esse Tribunal entendeu negar provimento ao recurso dos recorrentes face à deliberação da 1ª Secção do STA, de 7 de Maio de 1991, que anulou o despacho conjunto do Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e das Comunicações e do Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e da Juventude referente à atribuição de alvarás para o exercício de actividade de radiodifusão sonora, na parte em que atribui à Rádio Placard e à Radiopress alvará para o exercício dessa actividade.

O Tribunal Pleno assenta os fundamentos do seu acórdão na interpretação que perfilha do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 7º do Decreto-Lei 338/88, de 27 de Setembro, considerando que, no caso da atribuição de dessas frequências na região do Porto, não se respeitaram as preferências na obtenção de alvará estabelecidas pela lei.

II.6 - Permanecem, no entanto, as acusações, não directamente relacionadas com a "Rádio Placard" mas envolvendo outros operadores de rádio, que caem sob a alçada da alínea h) do número 1 do artigo 4º da Lei 15/90, em conjugação com os números 5 e 7 do artigo 2º do Decreto-Lei 338/88, de 28 de Setembro, concretamente quanto à alegada participação no capital de diferentes empresas de radiodifusão. A AACS irá instruir o competente processo.

./.

14447



J. Pinheiro

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

III - CONCLUSÃO

Sobre uma exposição de Eduardo Roseira e outros antigos colaboradores da "Rádio Placard", do Porto, cujo objectivo principal é dar a conhecer a situação deste operador de rádio, que, alegadamente, terá violado vários normativos legais e ainda quanto à existência de irregularidades noutras rádios locais relativamente ao respeito pelas condições em que lhes foi atribuído o alvará e aos limites à participação de capital, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) considerar que não se justifica analisar o conjunto de acusações referentes ao incumprimento, pela "Rádio Placard", da legislação em vigor, em matérias que se relacionam com as atribuições e competências da AACS, tendo em atenção que o alvará desta Rádio lhe deverá ser retirado na sequência do acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Administrativo, de 30 de Setembro de 1993 e do disposto no número 2 do artigo 208º da Constituição da República;

b) dar conhecimento aos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das Comunicações e Comunicação Social da eventualidade de as rádios MIRAMAR, de Paço de Arcos, LIZ, de Leiria, e VIP-FM, de Sintra, não estarem a cumprir as condições a que foi sujeita a atribuição do respectivo alvará;

c) entender que subsistem aspectos desta exposição merecedores de reflexão, especialmente os que podem envolver alteração da legislação em vigor, cuja apreciação compete à Assembleia da República;

./.

14448



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

d) instruir processo relativo ao eventual incumprimento por parte das rádios MIRAMAR, LIZ e VIP-FM dos limites legais à participação em diferentes empresas de radiodifusão.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, José Garibaldi, Cristina Figueiredo e Beltrão de Carvalho, e abstenções de José Gabriel Queiró, Assis Ferreira e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 30 de Março de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

14449